



**LEI MUNICIPAL Nº 571/PMVA/2011.
De 28 de Fevereiro de 2011.**

**“AUTORIZA DISTRIBUIÇÃO
GRATUITA DE SINAL DE
INTERNET NO ÂMBITO
MUNICIPAL E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.”**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vale do Anari aprovou e eu, Edimilson Maturana da Silva, Prefeito Municipal de Vale do Anari, Estado de Rondônia, sanciono a seguinte:

LEI

Art. 1º - Fica o Poder Executivo do Município de Vale do Anari, autorizado a distribuir gratuitamente à população, sinal de internet, observados os critérios e condições estabelecidos na presente lei.

§ 1º - O sinal de internet distribuído terá limite máximo estabelecido conforme link contratado pela Prefeitura, podendo ser alterada a velocidade conforme a necessidade, independente da finalidade adotada pelo usuário, e sem prévio aviso.

§ 2º - A distribuição gratuita de sinal de internet não poderá exceder a uma por imóvel, assim considerados nos termos de cadastro municipal utilizado para lançamento e cobrança do imposto e território urbano – IPTU.

§ 3º - O acesso à internet será amplo, sendo assim de inteira responsabilidade do cidadão os acessos à rede mundial de computadores (INTERNET).

§ 4º - A título de manutenção do sistema operacional, o Poder Público Municipal poderá interromper, sem aviso prévio, o fornecimento do sinal de internet, pelo prazo necessário para conclusão do serviço.

§ 5º - Caberá à Administração Municipal, estabelecer por meio de Decreto, o quantitativo máximo de contribuintes que terão acesso ao sinal, promovendo a escolha dos cidadãos a ser realizada por meio de sorteio entre aqueles que cumprirem os requisitos estabelecidos nos artigos 2º e 3º da presente lei, a ser realizado em sessão pública, devidamente divulgada através dos meios de comunicação.

§ 6º - O sinal à Internet Gratuita não será disponibilizada para fins comerciais.

§ 7º - As Associações, sindicatos e Entidades com fins sociais (devidamente regularizada) serão obrigatoriamente contemplada com cotas de acesso ao sinal de internet, sem necessidade de participarem do respectivo sorteio de distribuição de que trata o § 5º do artigo 1º desta Lei.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
GABINETE DO PREFEITO

Lei de Criação n.º 572 de 22-06-1994

§ 8º - 20% (vinte por cento) da cota de usuários serão obrigatoriamente disponibilizados para núcleos rurais com acesso ao sinal, sendo dividido igualmente entre eles, a cada seleção, conforme existência de solicitação, devendo ser dada prioridade às associações rurais.

§ 9º - Será montada uma lista de espera que 15% (quinze por cento) da cota de usuário disponibilizada a cada seleção, sendo organizados por ordem numérica através de sorteio e atendido conforme redução de usuários cadastrados. Havendo aumento das cotas os usuários da lista de espera participarão dos mesmos procedimentos conforme novos solicitantes.

§ 10º - Não havendo usuário em lista de espera e, ocorrendo disponibilidade nas cotas em fornecimento, o sinal será fornecido por ordem de solicitação.

§ 11º - O sinal será disponibilizado com configuração de IP manual e controle de usuário com senha.

Art. 2º - Fará jus à recepção do sinal de internet, o cidadão que cumprir com os seguintes requisitos:

I – Não possuir qualquer tipo de débito perante Fazenda Pública do Município de Vale do Anari;

II – Não possuir qualquer débito, em nome do proprietário do imóvel receptor do sinal perante a Fazenda Pública do Município de Vale do Anari;

III – Ser eleitor do Município de Vale do Anari e estar com suas obrigações eleitorais em dias;

IV – Ter residência fixa no Município de Vale do Anari em período mínimo de 6 (seis) meses.

Art. 3º - Para a obtenção do sinal, deverá o contribuinte:

I – Requerer, em documento próprio, ao chefe do Poder Executivo, informando endereço de recepção do sinal, e dados pessoais do proprietário do imóvel e do usuário se for o caso (apresentar cópias dos documentos pessoais, RG, CPF, Título de Eleitor, cópia de comprovante de endereço, e documentação comprobatória de residências fixa pelo período mínimo exigido – comprovante de endereço/ contrato de aluguel/ declaração com três testemunhas idôneas).

II – Em caso de aluguel de imóveis, exibir cópia autenticada de Contrato de Locação que mantenha com o proprietário do Imóvel Locado para averiguação da existência ou não de cláusula pertinente ao pagamento de Imposto Territorial Urbano (IPTU).

III – Providenciar, às suas expensas, antena, decodificador, e demais equipamentos necessários para recepção do sinal.

IV – O custeio da configuração e manutenção dos equipamentos de recepção do sinal será de responsabilidade do usuário, e deverá somente ser realizado por empresas autorizadas pela Prefeitura Municipal de Vale do Anari, conforme tabela de preços previamente estabelecidos.

Art. 4º - O Poder Público não se responsabilizará por eventuais danos ou avarias causados nos equipamentos do usuário, em virtude do uso regular do sinal de internet fornecido.

Art. 5º - Os débitos a que se refere o Artigo 2º desta lei estendem-se tanto ao imóvel receptor do sinal quanto a quaisquer outros que porventura existam em nome do mesmo proprietário.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
GABINETE DO PREFEITO

Lei de Criação n.º 572 de 22-06-1994

Art. 6º - O cidadão beneficiário do sinal de internet, conferido nos termos da presente Lei, deverá firmar junto à Prefeitura Municipal de Vale do Anari, termo de responsabilidade atestando ciência e concordância em não acessar sítios para fins ilegais ou transmitir ou receber conteúdo de desacordo com a legislação brasileira, sob pena de interrupção imediata do sinal.

§ 1º - O sinal interrompido nos termos do caput deste artigo, não poderá se restabelecido sob qualquer hipótese.

§ 2º - A título de aferição do conteúdo dos sítios visitados pelos usuários, a Prefeitura do Município de Vale do Anari providenciará, periodicamente, relatórios de acesso comprobatórios.

§ 3º - Na hipótese de o usuário, ou proprietário do imóvel titular da recepção do sinal, incorre em débito para com a Fazenda Pública Municipal de Vale do Anari, após iniciado o serviço, terá o acesso ao sinal bloqueado, e após regularização ou quitação da dívida entrará para o final da lista de espera para ter o sinal restabelecido.

§ 4º - Fica a cargo da Secretaria Municipal de Assistência Social proceder ao Termo de Adesão à Internet Gratuita.

Art. 7º - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar contratos e demais termos aditivos para execução da presente Lei.

Art. 9º - Nos casos omissos ou imprevistos na presente Lei, fica o Poder Executivo autorizado a proceder sua regulamentação, por meio de Decreto, desde que não venha a infringir os princípios nela estabelecidos.

Art. 10º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI, AOS VINTE E OITO DIAS DO MÊS DE FEVEREIRO DE 2011.

Edimilson Maturana da Silva
Prefeito Municipal